

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.608, DE 2025

Institui a Semana Nacional da Consciência Digital Infantil.

**Autor:** Deputado RAIMUNDO SANTOS

**Relator:** Deputado ALBUQUERQUE

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2608, de 2025, de autoria do Nobre Deputado Raimundo Santos, institui a Semana Nacional da Consciência Digital Infantil, a ser celebrada anualmente na segunda semana de fevereiro e integrada ao calendário oficial do País, com o objetivo de promover o uso seguro, responsável e consciente da internet por crianças e adolescentes. A proposta prevê a realização de ações de conscientização e educação digital voltadas também a pais, educadores e à sociedade em geral, abordando temas como prevenção ao *cyberbullying*, crimes cibernéticos e desafios perigosos, combate à exposição a conteúdos impróprios, promoção da saúde mental diante do uso excessivo de telas e estímulo à cidadania digital. As atividades poderão ser desenvolvidas por órgãos públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, empresas de tecnologia e entidades de proteção à infância, em parceria com União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com custeio correndo por dotações orçamentárias próprias, conforme a legislação vigente.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Comunicação; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Sua apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu



\* CD250086927900\*

regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não havia emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Examinamos, neste parecer, o Projeto de Lei nº 2608, de 2025, de autoria do Nobre Deputado Raimundo Santos (PSD/PA), que institui a Semana Nacional da Consciência Digital Infantil, a ser realizada anualmente na segunda semana de fevereiro e incorporada ao calendário oficial do País. A proposta busca responder a uma preocupação crescente da sociedade contemporânea: a necessidade de preparar crianças e adolescentes para um uso seguro, responsável e consciente da internet e das redes sociais, ao mesmo tempo em que envolve pais, educadores e a comunidade em ações de orientação e prevenção.

O texto legal estabelece como focos principais a prevenção ao *cyberbullying*, crimes cibernéticos e desafios perigosos, a proteção contra conteúdos impróprios, a promoção da saúde mental diante do uso excessivo de telas e o estímulo à cidadania digital e ao respeito aos direitos humanos no ambiente virtual. De forma acertada, o projeto prevê a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades públicas e privadas, valorizando parcerias com instituições de ensino, organizações da sociedade civil, empresas de tecnologia e entidades de proteção à infância. Trata-se, portanto, de uma iniciativa louvável, que reforça a importância da educação digital como instrumento de inclusão, proteção e formação cidadã das novas gerações.

Em linha com a centralidade do tema no debate público e parlamentar, registre-se que o PL 2.628/2022 — conhecido como ECA Digital ou “PL contra a adultização”, que fixa obrigações para plataformas



\* CD250086927900 \*

(mecanismos de verificação de idade, ferramentas de controle parental e remoções em casos específicos) — foi aprovado na Câmara dos Deputados em agosto de 2025 e, em 27 de agosto de 2025, obteve aprovação no Plenário do Senado; o autógrafo foi expedido em 29 de agosto de 2025, passando a aguardar sanção presidencial. Esse avanço legislativo recente ilustra a prioridade que o Congresso tem conferido à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, reforçando a pertinência da Semana Nacional da Consciência Digital Infantil proposta no projeto que ora relatamos.

Ao mesmo tempo, a preocupação da sociedade com o tema é crescente, como revelam os dados da pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024, segundo a qual cerca de 93% das crianças e adolescentes brasileiros entre 9 e 17 anos já acessam a internet regularmente, sendo que 76% utilizam redes sociais como principal porta de entrada no mundo digital. O levantamento também mostra riscos associados, como a exposição a conteúdos inapropriados e o contato com desconhecidos, aspectos que alimentam a demanda social por medidas legislativas e educativas capazes de garantir segurança e bem-estar no ambiente virtual<sup>1</sup>. Nesse contexto, tanto a aprovação do PL 2.628/2022 quanto a tramitação do PL 2.608/2025 refletem respostas institucionais a uma pauta que mobiliza famílias, educadores, especialistas em saúde e a sociedade civil, consolidando a educação digital como tema estratégico para as novas gerações.

Contudo, tendo em vista a existência da Política Nacional de Educação Digital — instituída pela Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023 — entendemos que, para fins de melhor consolidação da legislação do setor e para que o Projeto de Lei em exame se coadune com a política já estabelecida sobre o tema, é recomendável a apresentação de um Substitutivo. Ressalte-se que esse Substitutivo não promove alterações de mérito, limitando-se a evitar a criação de uma lei isolada e a inserir a “Semana Nacional da Consciência Digital Infantil” no corpo da Lei nº 14.533/2023, de modo a assegurar maior coerência normativa e sistematicidade à disciplina legal da educação digital no País.

<sup>1</sup> Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação – Cetic.br. TIC Kids Online Brasil 2024: Crianças. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2024/criancas/B1B/>. Acesso em: 1 set. 2025.



\* c d 2 5 0 0 8 6 9 2 7 9 0 0 \*

Diante do exposto, reconhecemos os méritos da presente proposição, que aborda com clareza e atualidade um dos maiores desafios da contemporaneidade: a proteção e a educação digital de crianças e adolescentes. Trata-se de iniciativa que alia prevenção, conscientização e cooperação institucional, fortalecendo a cidadania digital e a formação ética das novas gerações. Por essas razões, é com grande satisfação que apresentamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2608, de 2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE  
Relator

2025-13906

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250086927900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque



\* CD250086927900 \*

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.608, DE 2025

Institui a Semana Nacional da Consciência Digital Infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ºA Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*"Art. 11-A. Fica instituída a Semana Nacional da Consciência Digital Infantil, a ser celebrada, anualmente, na segunda semana do mês de fevereiro, com o objetivo de promover o uso seguro, responsável e consciente da internet por crianças e adolescentes.*

*§ 1º A Semana Nacional da Consciência Digital Infantil passa a integrar o calendário oficial do País.*

*§ 2º Durante a Semana, serão desenvolvidas ações de conscientização, orientação e educação digital voltadas a crianças, adolescentes, pais, educadores e à sociedade em geral, com foco em:*

*I – uso seguro e responsável da internet e das redes sociais;*

*II – prevenção ao cyberbullying, aos crimes cibernéticos e aos desafios perigosos;*

*III – identificação e combate à exposição a conteúdos impróprios;*

*IV – promoção da saúde mental diante do uso excessivo de telas;*

*V – estímulo à cidadania digital e ao respeito aos direitos humanos no ambiente virtual.*



\* C D 2 5 0 0 8 6 9 2 7 9 0 0 \*

§ 3º As ações alusivas à Semana poderão ser promovidas por órgãos e entidades da administração pública, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, empresas de tecnologia e entidades de proteção à infância e à adolescência, bem como demais instituições atuantes na área.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a realização das atividades previstas neste artigo, bem como para o desenvolvimento de materiais didáticos, campanhas educativas, seminários e atividades escolares.

§ 5º As despesas decorrentes da execução das ações previstas neste artigo deverão ser desenvolvidas dentro dos limites orçamentários e no âmbito de competência de cada órgão governamental envolvido.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE  
Relator

2025-13906



\* C D 2 5 0 0 8 6 9 2 7 9 0 0 \*

